



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº Nº 786/2019

DISPÕE SOBRE O ENSINO DOMICILIAR
(HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO
ESTADUAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. **Exara-se o Parecer pela
Inconstitucionalidade da matéria.**

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA – O Projeto de Lei em análise trata de **matéria de competência legislativa privativa da União**. Ao dispor sobre autorização para a educação domiciliar a propositura extrapola o limite conferido aos Estados para legislarem supletivamente sobre educação, interferindo na **competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação, conforme art. 22, XXIV da Constituição Federal**. Isto porque a regulação das diretrizes e bases da educação deve ser uniforme em todo território nacional não podendo cada Estado Federado tratar da maneira que o aprouver sob pena de rompimento dos limites estabelecidos pela própria constituição Federal quando da construção da federação brasileira. **Ademais a propositura vai de encontro à Lei de Diretrizes e Bases da Educação** que determina em art. 5º *que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, e que o poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. Já o seu art. 6º determina que é dever dos pais ou dos responsáveis efetuar matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade; A propositura contraria também o Estatuto da Criança e do Adolescente* o qual estabelece em seu art. 55 *que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.*



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



AUTOR: Dep. Galego de Souza

RELATOR: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R N° 732 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária N° 786/2019, de autoria do **Deputado Galego Souza**, o qual pretende autorizar o ensino domiciliar (Homeschooling) no âmbito no âmbito do Estado da Paraíba.

Durante o prazo regimental destinado a apresentação de emendas pelos parlamentares estaduais não foi verificada nenhuma iniciativa neste sentido, desta forma o projeto chega para análise desta relatoria em sua forma original.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Galego de Souza pretende em suma autorizar o ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito no âmbito do Estado da Paraíba. Em sua justificativa a autora da matéria argumenta que:

O Ensino Domiciliar (Homeschooling) é um método mundialmente utilizado como alternativa ao ensino tradicional, o qual oferece aos pais e/ou tutores a possibilidade de educar seus filhos em casa, proporcionando-lhes um ensino singular e personalizado o que favorece um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. A demais possibilita um ambiente especializado para crianças com deficiência que conseqüentemente não recebem o necessário amparo tanto de instituições públicas quanto privadas. (...). Apesar dos fatos, a educação domiciliar ainda suscita algumas dúvidas no Brasil, no tocante à qualidade do ensino oferecido, e quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente aqueles oriundos de métodos de estudos tradicionais. Para solucionar estas questões, diversos estudos internacionais, confirmam que estas crianças não só tem um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto às outras, como, muitas vezes, acabam superando àquelas submetidas aos padrões de ensino tradicional. No entanto, no caso do Brasil as dúvidas e a desinformação têm levado muitas famílias educadoras a serem perseguidas pelas autoridades estatais, respondendo a



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



procedimentos administrativos e a processos judiciais apenas em razão da situação de insegurança jurídica verificada. Apesar disso a divulgação de dados e estudos tornam esta possibilidade cada vez mais atrativa aos brasileiros, que em diversos momentos já demonstram sua posição favorável a regularização deste método de ensino, não só pelas famílias que já utilizam bem como através de consultas populares. Um exemplo é a Consulta Popular ao Projeto de Lei do Senado nº 490 de 2017, o qual visa regulamentar a Prática a nível nacional. A votação teve mais de 7.000 votos e quase 90% deles favorável à medida.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

O objeto da propositura está delimitado a partir da leitura dos seus primeiros artigos:

Artigo 1º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 2º. É admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios das sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta lei.

Artigo 3º. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

§ 1º - A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado.

§ 2º - É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da constituição e caput do art. 4º da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

Em uma análise acurada do projeto apresentado, compreendemos que em sua essência o mesmo padece de inconstitucionalidade formal orgânica tendo em vista que dispõe sobre matéria de competência da União. Ao

dispor sobre autorização para a educação domiciliar a propositura extrapola o limite conferido aos Estados para legislarem supletivamente sobre educação, interferindo na **competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação, conforme art. 22, XXIV da Constituição Federal.** Isto porque a regulação das diretrizes e bases da educação deve ser uniforme em todo território nacional não



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



podendo cada Estado Federado tratar da maneira que o aprouver sob pena de rompimento dos limites estabelecidos pela própria constituição Federal quando da construção da federação brasileira. **Ademais a propositura vai de encontro à Lei de Diretrizes e Bases da Educação** que determina em art. 5º *que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, e que o poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. Já o seu art. 6º determina que é dever dos pais ou dos responsáveis efetuar matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade; A propositura contraria também o Estatuto da Criança e do Adolescente o qual estabelece em seu art. 55 *que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.**

Nestes termos, conforme argumento já exarados, compreendemos que o presente projeto de lei não apresenta as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 786/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2019.


Dep. Camila Toscano

Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei N° 786/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2019.

Elaborado pela Comissão
15/10/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

¹ Parecer elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6